

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 125

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 21 de julho de 2025

Disponibilização: 18/07/2025

Edição Ordinária

Publicação: 21/07/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Plenário Virtual	02
Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Plenário Virtual	03
Notificações - Extratos	04
Acórdãos	06
Pareceres Prévios	87
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	98
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	100
Licitações, Contratos e Convênios	112
Decisões de Recurso, Adjudicação e Homologação	112
Contratos - Extratos	113
Termos de Homologação	113
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	114
Portarias	115
Despachos	115
Decisões	118

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Plenário Virtual

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA
DATA: 28/07/2025 - 10h A 01/08/2025 - 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23101049-7	Instituto De Gestão Previdenciária Do Município De Petrolina Gustavo Dos Santos Palhares Wíllames Barbosa Costa Prefeitura Municipal De Petrolina Simao Amorim Durando Filho Fundo Previdenciário De Lagoa Grande Fernando Jefferson Sobreira De Almeida Fundo Municipal De Previdência De Trindade Emanoele Da Silva Batista Oliveira (Adv. Helder Luiz Freitas Moreira - OAB: 21898BA) (Adv. Andre Luiz Miranda De Gusmao - OAB: 25025PE) (Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE) (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100690-9	Prefeitura Municipal Do Jaboatão Dos Guararapes Alex Silva Ramos Angelina Renata Agraneman Miranda Daniel Nascimento Pereira Junior (Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE) (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) Carlos Eduardo Rodrigues Montarroyos Luiz Jose Inojosa De Medeiros	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
25100404-1	Câmara Municipal De São José Da Coroa Grande Nabuco Lopes Barbosa Filho	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
24101138-3	Prefeitura Municipal De São José Da Coroa Grande Jaziel Gonsalves Lages	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO

		2024
24101301-0	Prefeitura Municipal De São José Da Coroa Grande Jaziel Gonsalves Lages	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO 2024
24101308-2	Prefeitura Municipal De Salgadinho Jose Soares Da Fonseca	AUTO DE INFRAÇÃO
		DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO 2024
24101364-1	Instituto De Previdência Dos Servidores Do Município De Cortês (plano Financeiro) Marton Ferreira Dos Santos	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024

Recife, 17 de julho de 2025.

Diretoria de Plenário

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Plenário Virtual

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DATA: 28/07/2025 - 10H A 01/08/2025 - 10H

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
25100105-2	Câmara Municipal De Limoeiro Daniel Paulo De Moura (Adv. Saulo Augusto Barbosa Vieira Penna - OAB: 24671PE) Jose Nilton Cavalcante	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2024

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100684-3	Prefeitura Municipal De Verdejante Haroldo Silva Tavares Janderson Salu Galvao	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

Recife, 17 de julho de 2025.

Diretoria de Plenário**Notificações - Extratos**

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101232-6 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Bezerros, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA):

José Flavio da Silva(***.451.114-**) JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (OAB PE-25784), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Julho de 2025

MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101232-6 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Bezerros, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA):

Emanuel Messias da Silva(***.945.424-**) JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (OAB PE-25784), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Julho de 2025

MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado **APARECIDA GOMES DA SILVA** (CPF ***.458.748-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 25101006-5 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal de Feira Nova, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 64), no prazo de 30 dias, a

contar da data desta publicação.

TIAGO WANDERLEY LIMOEIRO
Gerente Regional da Metropolitana Sul

Sexta-feira, 18 de Julho de 2025

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100645-4 (Admissão de Pessoal Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RUY RICARDO HARTEN):

PEDRO FRANCISCO DE SOUZA(***.092.404-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia (s)

18 de Julho de 2025

RUY RICARDO HARTEN

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100610-7 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

RENATO LIMA DE SALES(***.204.954-**) MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB PE-44176), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Julho de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100281-0 (Auditoria Especial Prefeitura

Municipal de Cabrobó, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR);

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ(***.155.902-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Julho de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100490-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

IVALDO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1399 / 2025

CONTROLE EXTERNO. TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS PARA ADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS DE GESTÃO PÚBLICA.

1. CASO EM EXAME: Análise do cumprimento das cláusulas do Termo

de Ajuste de Gestão (TAG), relativo ao exercício de 2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cachoeirinha - PE e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. O TAG visa ao levantamento dos aspectos de segurança e qualidade do serviço de transporte escolar. Foi constatado o inadimplemento de algumas das obrigações pactuadas pelo Prefeito Ivaldo de Almeida.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) verificar o cumprimento das metas estabelecidas no TAG; (ii) considerar as consequências jurídicas decorrentes do descumprimento

parcial das obrigações assumidas pelo gestor municipal.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 O TAG, instrumento previsto na Lei Estadual nº 12.600/2004 e regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023, tem caráter pedagógico e visa auxiliar gestores a sanar falhas sem punições severas, mas, sim, com benefícios à administração pública; 3.2 A auditoria indicou o descumprimento de diversas obrigações, incluindo a regulamentação municipal e o controle de rastreamento, sem apresentação de defesa por parte do gestor; 3.3 Foi determinado um prazo para ajuste das obrigações remanescentes com o Tribunal, com possibilidade de aplicação de sanções em caso de inércia.

4. DISPOSITIVO E TESE: Julgo cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão; 4.1 Tese de julgamento: (i) O Termo de Ajuste de Gestão tem como objetivo a compatibilização de ações de controle concomitante com a aplicação dos recursos públicos; (ii) O inadimplemento do TAG implica a necessidade de medidas corretivas e pode gerar sanções ao gestor; (iii) O fortalecimento do transporte escolar é essencial para garantir o direito à educação; 4.2 Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004,

arts. 69 e 70; Resolução TC nº 201/2023, art. 16, inciso II.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100490-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pelo Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania - DEDUC, e Gerência de Fiscalização da Educação 1, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 19), que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (Doc. 20 e 21), não apresentou a defesa prévia;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Município, *in casu*, no que se refere à prestação dos serviços públicos de transporte escolar;

CONSIDERANDO o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Cachoeirinha com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

IVALDO DE ALMEIDA

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101307-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Solicitação

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Terezinha

INTERESSADOS:

MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1400 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
SONEGAÇÃO DE
DOCUMENTAÇÃO E
INFORMAÇÕES. MULTA APLICADA
AO PREFEITO DE TEREZINHA.
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE
INFRAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Auto de Infração instaurado contra o Sr. Matheus Emidio de Barros Calado, Prefeito do Município de Terezinha, por sonegação de documentação e informações solicitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) referentes às políticas de trabalho, emprego e renda entre 2021 e 2024. A falta de resposta aos questionamentos encaminhados através de ofícios resultou na formalização do processo, tendo o interessado sido notificado para apresentação de defesa.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se a sonegação de

informações configura infração passível de multa; (ii) determinar a necessidade de homologação do

Auto de Infração, considerando a defesa apresentada pelo gestor.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 A sonegação de documentação e informações configurou infração conforme o art. 2º, inciso I, da Resolução TC nº 117/2020 do TCE-PE, a despeito do envio posterior das informações pelo Prefeito; 3.2 A homologação do Auto de Infração é justificada pela tardividade na resposta, que prejudicou o planejamento e ação fiscalizatória do Tribunal, não sendo suficiente a regularização para afastar a aplicação de penalidade.

4. DISPOSITIVO E TESE: Homologação do Auto de Infração e aplicação de multa no valor de R\$ 5.467,51 ao Sr. Matheus Emidio de Barros Calado; 4.1 Tese de julgamento: (ii) A sonegação de documentação e informações solicitadas pelo TCE-PE configura infração, mesmo que as informações sejam enviadas intempestivamente; (ii) A homologação do Auto de Infração é necessária diante da omissão do gestor em fornecer as informações dentro do prazo, prejudicando a ação fiscalizatória; 4.2 Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso IV; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º, inciso I.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101307-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, com o objetivo de mensurar o estágio de cada municipalidade e as evoluções relacionadas à política de trabalho, emprego e renda em Pernambuco, esta Corte de Contas elaborou um questionário eletrônico simplificado, enviado a todas as prefeituras em 14/06/2024, por meio do Ofício Circular TCE-DESAU nº 026/2024;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício Circular TCE-DESAU nº 027 /2024, datado de 31/07/2024, a solicitação anteriormente referida foi reiterada às prefeituras que não responderam, no prazo estabelecido, ao questionário enviado;

CONSIDERANDO que, como ainda havia prefeituras que permaneciam sem atender à demanda deste Tribunal de Contas em tela, como foi o caso da Prefeitura Municipal de Terezinha, mais uma vez, por meio do Ofício Circular TCEDESAU nº 028/2024, de 02/09/2024, reiterou-se a solicitação de resposta ao questionário necessário ao cumprimento da ação planejada por este TCE, concedendo a tais jurisdicionados mais 5 (cinco) dias úteis;

CONSIDERANDO que, por meio do anteriormente referido Ofício Circular TCE-DESAU nº 028/2024, este Tribunal de Contas advertiu ao gestor “que a sonegação de documento ou informação poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PE nº 12.600, de 14 de junho de 2004”;

CONSIDERANDO que, nada obstante às reiteradas solicitações deste órgão de controle externo, a Prefeitura Municipal de Terezinha permaneceu omissa quanto aos questionamentos formulados por esta Corte de Contas, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração que deu azo à formalização do presente processo;

CONSIDERANDO a defesa prévia apresentada pelo interessado (Doc. 13);

CONSIDERANDO que as informações sonegadas pelo gestor findam por prejudicar o devido planejamento dos trabalhos e ação fiscalizatória desta Casa;

CONSIDERANDO o art. 1º, inciso VII, e o art. 2º, inciso I, da Resolução TC nº 117/2020, e o art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100044-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serra Talhada

INTERESSADOS:

MARTA CRISTINA PEREIRA DE LIRA FONTE

MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1401 / 2025

PREGÃO PRESENCIAL.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
CONSULTORIA PEDAGÓGICA.
IRREGULARIDADES NO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

1. A ausência de comprovação de qualificação técnica da empresa contratada, conforme exigido no edital, configura irregularidade no procedimento licitatório.

2. A violação do princípio da segregação de funções, com a participação da mesma autoridade em diversas fases do procedimento, desde a solicitação até o atesto dos serviços, configura irregularidade administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100044-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da defesa apresentada, da Nota Técnica de Esclarecimento, e do Parecer do MPCO;

CONSIDERANDO que a empresa contratada (Atrativa Locações e Serviços Ltda) não comprovou experiência prévia na área objeto do certame, conforme exigido no item 7.3.3 do edital, não apresentando atestado de capacidade técnica ou notas fiscais que evidenciassem tal experiência;

CONSIDERANDO que o item 8.1 do edital vedava a subcontratação total ou parcial do objeto da contratação, tornando inválido o argumento da defesa quanto à desnecessidade de trabalhadores pertencentes ao quadro da empresa para prestar os serviços licitados;

CONSIDERANDO que ficou comprovada afronta ao princípio da segregação de funções, pois a Secretária Municipal de Educação participou de diversas fases do procedimento, desde a solicitação de abertura do processo licitatório até o atesto da execução dos serviços;

CONSIDERANDO que consta no Parecer MPCO que, embora existam falhas em algumas atas, como ausência de indicador do facilitador em algumas ou da matéria em outras, não parece possível afirmar que todos os eventos seriam os mesmos realizados por meio da Associação Bem Comum;

CONSIDERANDO que o apontamento de despesa realizada sem comprovação da efetiva prestação dos serviços não merece prosperar e, conseqüentemente, a imputação de débito, uma vez que não é possível identificar exatamente quantos eventos foram realizados pela contratada;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

MARTA CRISTINA PEREIRA DE LIRA FONTE

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da

Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Em procedimento licitatório para a contratação dos serviços de consultoria pedagógica, atentar para que sejam exigidos todos os atestados de capacidade técnica do licitante vencedor que comprove a experiência na área do objeto licitado;
2. Atentar para que seja evitada a contratação de serviços de assessoria para atividades em que já exista(m) outra(s) prestadora (s) do(s) mesmo(s) serviço(s) atuando no município, ainda que seja de forma gratuita;
3. Atentar para a regular alimentação do LICON até a data da publicação do edital ou expedição do convite, para a formalização dos dados e documentos do processo licitatório relativos à instauração e aos instrumentos convocatórios.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Caso entenda pertinente, enviar cópia dos autos e da presente decisão ao MPPE, quanto à empresa Atrativa Locações e Serviços Ltda possuir elementos característicos de empresa de fachada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100971-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Canhotinho

INTERESSADOS:

JUCICLEIDE BORGES GOMES DA SILVA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

MARIA MICHELINE PEREIRA DA COSTA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1402 / 2025

AQUISIÇÃO DE MATERIAIS
PENSOS DESCARTÁVEIS.
JULGAMENTO OBJETIVO.
AUSÊNCIA DE NEXO DE
CAUSALIDADE. ME/EPP.

1. A preservação do julgamento objetivo demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado.

2. As relações entre os critérios, achados e as conclusões precisam ser verificáveis, bem como expressas de forma clara e completa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100971-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que a metodologia utilizada pela auditoria carece de segurança jurídica para fundamentar a análise de sobrepreço;

CONSIDERANDO a ausência do nexo de causalidade entre a conduta da Secretária de Saúde e a não alimentação do Banco de Preços em

Saúde, uma vez que a atribuição de alimentar um banco de dados específico não faz parte de sua competência direta;

CONSIDERANDO que a preservação do julgamento objetivo demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado;

CONSIDERANDO que, embora não tenha havido segregação formal, o resultado prático superou o percentual definido em lei, cumprindo-se materialmente o objetivo da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JUCICLEIDE BORGES GOMES DA SILVA
MARIA MICHELINE PEREIRA DA COSTA
YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A não alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde, contraria a Resolução CIT nº 1/2021, art. 106 do Ministério da Saúde. (item 2.1.2).
2. Ao omitir indicação dos parâmetros objetivos para o juízo de aceitabilidade do atestado de capacidade técnica, contraria o art. 67, §1º e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. (item 2.1.3).
3. Não foi estabelecido na licitação para aquisição de bens de natureza divisível quota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, contrariando a Lei Complementar Federal nº 123 /2006, art. 48 e 49. (item 2.1.4).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Não Votou

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100327-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1403 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
DESEMPENHO DAS OBRIGAÇÕES.
ESFORÇO DO GESTOR.
CUMPRIDO PARCIALMENTE.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100327-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento nos presentes autos;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o município obteve uma pontuação de 35 pontos de 100 no desempenho global;

CONSIDERANDO que o resultado do índice de incremento foi de 17,24%, em relação à situação anterior ao TAG pactuado;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo cumprimento parcial;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Salgueiro com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

MARCONES LIBORIO DE SA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. A inclusão na regulamentação própria que disciplina o serviço de transporte escolar municipal de todos os requisitos estipulados no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021 (item 2.1);

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Que seja implantado sistema de rastreamento veicular em toda a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de forma obrigatória, conforme o art. 9, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021 (item 2.2);

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Que adote sistema eletrônico de gestão do transporte escolar municipal contemplando todos os aspectos previstos no art. 7º,

caput, da Resolução TC nº 156/2021 (item. 2.3);

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Providencie, em seu Portal de Transparência, a disponibilização da seção específica relativa ao transporte escolar, contemplando integralmente os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021 (item 2.4);

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Apresente a realização da vistoria semestral obrigatória, junto ao DETRAN-PE, de todos os veículos utilizados no transporte escolar municipal (próprios e terceirizados) conforme disposto no art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (item 2.5);

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Comprove que todos os condutores dos veículos que compõem a frota responsável pela prestação do serviço de transporte escolar no âmbito municipal — sejam veículos próprios ou terceirizados — possuam habilitação compatível e válida para a condução de escolares, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (item 2.6);

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Comprove que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o Certificado de Especialização para Condução de Escolares emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como cumpram todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nºs 789/2020 e 928 /2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE (item 2.7).

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100468-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

ADENILZA JOSE DA SILVA XAVIER

MARIZE GLAYCE DAMASCENO ALVES MACIEL (OAB 61676-PE)

JANEIDE MARIA SILVA LINS DE LIMA FERREIRA

JOSEANE GOMES DE OLIVEIRA SOUZA SILVA

JOSEFA DE SANTANA RODRIGUES

LEANDRO LEONEL DE FREITAS

LETICIA ABREU DA SILVA BALBINO

LIGIA MIRANDA DE AMORIM VIEIRA

PAULO FERNANDO PIMENTEL GALVAO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ROSINEIDE ROCHA MARTINS

VERONICA AIRES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1404 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Não restando demonstrados os requisitos legais do fumus boni iuris e do periculum in mora, em

desconformidade com o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, impõe-se a não concessão da

medida cautelar pleiteada.

2. Homologar a decisão que não concedeu o pedido de Medida Cautelar formulado pelos peticionantes, tendo em vista que o concurso público encontra-se dentro do prazo de validade, com expiração prevista para 29 de outubro de 2026.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100468-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Concurso Público regido pelo Edital nº 01 /2023 encontra-se dentro do prazo de validade, o qual expira em 29 de outubro de 2026;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Controle Externo do TCE-PE, documento nº 37 dos autos;

CONSIDERANDO o § 1º do art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, c/c o art. 132-D, da Resolução TC nº 15/2010, acolho na íntegra os termos do Parecer Técnico emitido pela DEX/GAPE, deles fazendo minhas razões de votar;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para fins de concessão de medida cautelar,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que denegou a Medida Cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor de Deliberação à Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá.

À Diretoria de Controle Externo:

1. Formalizar Processo de Auto de Infração, com o objetivo de analisar /verificar possível descumprimento de determinações proferidas no Acórdão nº 2.268/2024 desta Corte de Contas, nos termos que proscribe a Resolução TC nº 117/2020;
2. Formalizar processo de Auditoria Especial, com o fito de auditar /aprofundar eventuais irregularidades na política de gestão de pessoal da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100379-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa

INTERESSADOS:

DINAY LEAL DA COSTA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1405 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO.

1. Conforme estabelecem os arts. 17 e 48 e o inciso X do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e o art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;
2. De acordo com o estabelecido no ACÓRDÃO Nº 1009/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100379-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa do interessado;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras, nos meses de julho a outubro de 2024, exigidos na Resolução TC nº 231/2024, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso X, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

CONSIDERANDO os termos do ACÓRDÃO Nº 1009/2025, proferido quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Processo TCE-PE nº 25100027-8,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

DINAY LEAL DA COSTA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.935,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X , ao(à) Sr(a) DINAY LEAL DA COSTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100034-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1406 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE
PROCESSO, DOCUMENTO OU
INFORMAÇÃO. NÃO ENVIO DE
REMESSA AO SISTEMA REMESSA.
HOMOLOGAÇÃO.

1. O não envio de informações solicitadas pelo Tribunal de Contas, através do Sistema RemessaTCEPE, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, cabendo a homologação do Auto de Infração, nos termos do art. 9º, § 3º, da Resolução TC nº 231/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100034-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que regularmente notificado o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o não envio ao Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas, correspondentes às competências de julho/2024 a outubro/2024, constitui hipótese de lavratura de Auto de Infração em desfavor do Responsável;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2024, o Sr. Manoel Marcos Alves Ferreira, Prefeito do Município de Pombos, adimpliu as suas obrigações com relação aos sistemas SAGRES- EOF e SAGRES-PESSOAL;

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução TC nº 231/2024, este Tribunal de Contas criou novas obrigações para seus jurisdicionados, normativo esse vigente a partir de 01/07/2024,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100380-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência Social do Município de Quipapá

INTERESSADOS:

MISAEEL BEZERRA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1407 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO.

1. Conforme estabelecem os arts. 17 e 48, o inciso X do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004, e o art. 2º da Resolução TC nº 117/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100380-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que o interessado deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras, nos meses de julho a outubro de 2024, exigidos na Resolução TC nº 231/2024, caracterizam

sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que, até 08/07/2025, as remessas ainda não tinham sido encaminhadas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso X, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO, por fim, o que estabelece o art. 2º da Resolução TC nº 117 /2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

MISAEL BEZERRA DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.935,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X , ao(à) Sr(a) MISAEL BEZERRA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência Social do Município de Quipapá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam atualizados os envios referentes aos meses em atraso do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública (RemessaTCEPE – Contratações e Obras), relativos aos exercícios de 2024 e 2025.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/07/2025**

PROCESSO TCE-PE Nº 24101382-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

HAROLDO SILVA TAVARES

MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (OAB 41322-PE)

BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (OAB 16990-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1408 / 2025

LC Nº 178/2021. DTP. EXCESSO. ELIMINAÇÃO GRADUAL. NÃO CUMPRIMENTO. PROCESSO DE GESTÃO FISCAL. DEFESA. JUSTIFICATIVAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. A não eliminação do excesso de Despesa Total com Pessoal, na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 178/2021, enseja a instauração do Processo de Gestão Fiscal previsto no art. 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, com a finalidade de oportunizar ao gestor a apresentação das justificativas para a ocorrência de tal desconformidade, assim como a demonstração das medidas que adotou voltadas para tanto, sob pena de restar caracterizada a infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, inciso IV, punível com

aplicação de multa, conforme preceito da antes referida Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 1º, e da Lei

Orgânica do TCE/PE, art. 74.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101382-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa de 6% (seis por cento) a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, proporcional ao período de apuração;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Verdejante, no 3º quadrimestre de 2021 (59,34%), estava acima do respectivo limite estabelecido no art. 20 da LRF (54%), razão pela qual aplicável a hipótese prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO que a obrigação, estabelecida no dispositivo antes referido, de eliminar, até 31/12/2023, pelo menos 10% (dez por cento) do excesso de DTP da Prefeitura, verificado em 31/12/2021, não foi cumprida, uma vez que tal despesa correspondeu a 60,30% da RCL municipal no último período de apuração da gestão fiscal de 2023;

CONSIDERANDO que as alegações defensórias apresentadas nestes autos não foram capazes de afastar a irregularidade verificada;

CONSIDERANDO que, assim sendo, resta evidenciado que o Prefeito de Verdejante, no período auditado, Sr. Haroldo Silva Tavares, deixou de ordenar ou de promover a execução de medidas eficazes e tempestivas para a redução, no 3º quadrimestre de 2023, de, pelo menos, 10% (dez por cento) do excesso da DTP do órgão executivo sob seu comando, verificado no 3º quadrimestre de 2021, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028 /2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, inciso IV), em razão de descumprimento dos preceitos da legislação fiscal;

CONSIDERANDO que tal descontrole fiscal finda por comprometer a capacidade de investimentos da Prefeitura Municipal de Verdejante e impede o município de receber transferências voluntárias (exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social), obter garantia de outro ente e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à

redução das despesas com pessoal (Lei Complementar Federal nº 178 /2021, art. 15, § 1º e LRF, art. 23, §3º, incisos I a III, c/c o art. 25, § 3º),

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

HAROLDO SILVA TAVARES

referente ao 3º quadrimestre de 2023, em decorrência da não eliminação de, pelo menos, 10% (dez por cento) do excesso da DTP da Prefeitura de Verdejante, verificado no 3º quadrimestre de 2021, nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela.

APLICAR multa no valor de R\$ 18.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) HAROLDO SILVA TAVARES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100522-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

LOCAR

JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMAO (OAB 27830-PE)

RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ROMERO CARNEIRO LEAO

VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1409 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. DENEGAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100522-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos da representação da denunciante e das contrarrazões da prefeitura;

CONSIDERANDO que o fundamento da inabilitação está intrinsecamente vinculado à documentação comprobatória referente às Certidões de Acervo Técnico (CAT) e Certidões de Acervo Técnico Operacional (CAO);

CONSIDERANDO que a Certidão de Acervo Técnico Operacional (CAO) tem como objetivo comprovar legalmente a qualificação técnico-operacional de uma empresa, conforme estabelecido no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a Resolução CONFEA nº 1.137 de 31/03/2023 regulamenta o acervo técnico-profissional e operacional, definindo

critérios e procedimentos específicos para documentar e comprovar as experiências técnicas;

CONSIDERANDO a distinção fundamental entre CAT (acervo técnico do profissional) e CAO (capacidade operacional da pessoa jurídica);

CONSIDERANDO que as apresentações das CAOs estavam previstas no tópico 13.9.2, alínea "b", do edital;

CONSIDERANDO que, quanto à inabilitação pela falta das CAOs, a empresa VIA AMBIENTAL apresentou os documentos intempestivamente, após o prazo estabelecido no edital e posterior ao julgamento que decidiu pela sua inabilitação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, não permite a apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos para habilitação, salvo exceções específicas que não se aplicam ao caso em tela;

CONSIDERANDO os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, que norteiam os processos licitatórios;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos de concessão de Medida Cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que DENEGOU a Medida Cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. A abertura de processo de Procedimento Interno de Auditoria, para fins de aprofundamento dos achados e/ou acompanhamento da execução contratual derivada do processo licitatório analisado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100299-9

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Riacho das
Almas

INTERESSADOS:

MARIO DA MOTA LIMEIRA FILHO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB
45565-PE)

GILMARA GOMES DE MOURA

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB
45565-PE)

SCHEYLA MARIA SILVA GONCALVES MOTA

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB
45565-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1410 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GESTÃO.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL. RECOLHIMENTO.
INTEMPESTIVIDADE. MULTA.
CONTAS REGULARES COM
RESSALVAS.

1. As contas serão julgadas:
regulares com ressalvas, quando
evidenciarem impropriedade ou
qualquer outra falta de natureza
formal, ou ainda a prática de ato de

gestão ilegal, ilegítimo ou
antieconômico que não seja de
natureza grave e que não represente

injustificado dano ao Erário (art. 59, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PE).
2. O recolhimento intempestivo e sistemático de obrigações previdenciárias, a evidenciar prática administrativa reiterada, constitui irregularidade a ensejar a aplicação de multa prevista no art. 73, inciso I ou III, da Lei Orgânica do TCE-PE, ponderação e capitulação que se faz a partir da análise do caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100299-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos consignados no Parecer MPC-PE;

CONSIDERANDO o recolhimento intempestivo de obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

CONSIDERANDO que o recolhimento intempestivo e sistemático de obrigações previdenciárias, a evidenciar prática administrativa reiterada, constitui irregularidade a ensejar a aplicação de multa prevista no art. 73, inciso I ou III, da Lei Orgânica do TCE-PE, ponderação e capitulação que se faz a partir da análise do caso concreto;

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), que autoriza o Relator fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas (MPC-PE), constante nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto;

Mario da Mota Limeira Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mario da Mota Limeira Filho, PREFEITO relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Mario da Mota Limeira Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em

julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Gilmara Gomes de Moura:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gilmara Gomes de Moura, SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Gilmara Gomes de Moura, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

SCHEYLA MARIA SILVA GONCALVES MOTA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) SCHEYLA MARIA SILVA GONCALVES MOTA, SECRETÁRIA DE SAÚDE relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) SCHEYLA MARIA SILVA GONCALVES MOTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100488-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1411 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE
CLÁUSULAS. PREFEITURA
MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS.
VISTORIA E MONITORAMENTO.
JULGAMENTO PARCIALMENTE
CUMPRIDO.

1. CASO EM EXAME: O caso em análise trata da avaliação do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) no exercício de 2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Águas Belas e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. O TAG visava ao fortalecimento da política pública de transporte escolar, especialmente quanto à segurança e qualidade dos veículos e condutores.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há

duas questões em discussão: (i) determinar se a Prefeitura Municipal de Águas Belas cumpriu integralmente as obrigações estipuladas no Termo de Ajuste de Gestão; (ii) estabelecer quais foram as áreas de inadimplemento, se

existentes, e suas implicações.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 A análise efetuada pelo Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania (DEDUC) revelou o cumprimento parcial das obrigações pactuadas, incluindo aspectos como regulamentação municipal, sistema de rastreamento veicular e portal da transparência, todos executados parcialmente; 3.2 A notificação ao Responsável pela Defesa Prévia não teve resposta até o presente momento, corroborando o estado de inadimplemento em algumas obrigações; 3.3 O fortalecimento da política de transporte escolar era um objetivo crucial, sendo que a falha no seu cumprimento integral afeta o serviço público essencial à educação de qualidade.

4. DISPOSITIVO E TESE: O Termo de Ajuste de Gestão foi julgado como parcialmente cumprido; 4.1 Tese de julgamento: (i) O descumprimento parcial do TAG resulta na permanência de problemas previamente identificados na política de transporte escolar; (ii) A responsabilidade por providenciar a regularização dessas falhas recai sobre o atual gestor ou sucessor da Prefeitura de Águas Belas; 4.2. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 208, inciso VII; Lei Estadual nº 12.600/2004; Resolução TC nº 201/2023; Resolução TC nº 236/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100488-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pelo Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania - DEDUC e Gerência de Fiscalização da Educação 2 consubstanciado no Relatório de Monitoramento (doc. 38) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (doc. 40 e 41), não apresentou a Defesa Prévia ;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Município, *in casu*, no que se refere à prestação dos serviços públicos de transporte escolar;

CONSIDERANDO o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Águas Belas com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. O envio de informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dêsarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100759-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo
Agostinho

INTERESSADOS:

CLAYTON DA SILVA MARQUES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO (OAB 20453-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1412 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE
DADOS DO MÓDULO DE
PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME 1.1. O presente Processo, identificado como TCE-PE nº 23100759-0, refere-se ao Auto de Infração lavrado em 31 de julho de 2023 contra Clayton da Silva Marques, prefeito da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo

Agostinho, por descumprimento ao disposto no § 1º do art. 4º da Resolução TC nº 26/2016, devido à sonegação de informações, não sendo enviados os dados do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES, relativos ao mês de dezembro de 2022. A defesa do interessado argumenta a ausência de responsabilidade do prefeito e justifica o atraso no envio devido a

dificuldades na migração de sistemas.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1.

A questão em discussão consiste em:

(i) definir a responsabilidade do prefeito Clayton da Silva Marques pelo não envio das informações exigidas; (ii) estabelecer as implicações legais da não remessa dos dados ao Tribunal de Contas e; (iii) determinar a validade ou não do Auto de Infração lavrado.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O não envio das informações do Módulo de Pessoal ao Tribunal de Contas caracterizou descumprimento das determinações contidas na Resolução TC nº 26/2016, que exige envio mensal de dados até o último dia útil do mês subsequente. 3.2. A responsabilidade pela apresentação das informações recai sobre o prefeito, não sendo suficiente a argumentação de que ele não é o gestor do sistema para afastar a imputabilidade da infração, considerando a obrigação de supervisionar o funcionamento adequado dos sistemas administrativos. 3.3. O Tribunal reconhece que a dificuldade no envio e a regularização posterior dos dados demonstram uma situação que deve ser avaliada quanto à responsabilização, considerando os esforços do gestor para atender às exigências do sistema SAGRES.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Não homologação do Auto de Infração. Tese de julgamento: 1. O prefeito é responsável pelo envio dos dados ao SAGRES, independentemente de quem

gerencia o sistema. 2. Dificuldades efetivas e comprovadas na remessa das informações podem ser consideradas na avaliação da responsabilidade do gestor. 3. A apresentação de informações após o Auto de Infração pode afastar a homologação do ato infracional se demonstradas dificuldades concretas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100759-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa prévia;

CONSIDERANDO a demonstração do gestor de dificuldades concretas enfrentadas no processo de envio de dados ao sistema SAGRES;

CONSIDERANDO que o interessado demonstrou esforços para enfrentar as inconsistências apresentadas no sistema, conseguindo regularizar com brevidade a remessa das informações;

CONSIDERANDO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público de contas, nos termos dos arts. 226 e 226-A a H do Regimento Interno desta Casa, que firmaram como entendimento dentre os casos para não homologação, a Demonstração de situação factual da qual tenha decorrido impossibilidade ou severa dificuldade para o cumprimento da obrigação,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

CLAYTON DA SILVA MARQUES

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100105-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

ALISON FAGNER DE SOUZA E SILVA

FREDERICO DA COSTA AMANCIO

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1413 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. DISPENSA
DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO
DE FUNDAÇÃO EDUCACIONAL.
REVOGAÇÃO. PERDA
SUPERVENIENTE DE OBJETO.
ARQUIVAMENTO.
RECOMENDAÇÕES À GESTÃO
PARA APRIMORAMENTO.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Secretaria de Educação do Recife para aprofundar a análise das irregularidades verificadas na Dispensa de Licitação nº 14/2022, cujo objeto era a contratação da Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional (FADURPE) para gerir projetos e prestar assessoria técnica e consultoria pedagógica em formação continuada para professores e servidores da Rede Municipal de Recife. A dispensa foi revogada em 09/04/2024, antes da formalização do contrato e de

qualquer execução de despesa.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se a revogação da Dispensa de Licitação nº 14/2022, antes da formalização do contrato e da execução de despesas, enseja a perda superveniente do objeto da Auditoria Especial, afastando a necessidade de julgamento de mérito para fins de responsabilização, e quais as implicações das irregularidades detectadas para o aprimoramento da gestão pública.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A revogação da Dispensa de Licitação nº 14/2022 em 09/04/2024, antes da formalização do contrato e de qualquer execução de despesa, caracteriza perda superveniente do objeto, conforme jurisprudência consolidada do TCE-PE. 2) A jurisprudência do TCE-PE estabelece que a revogação ou anulação de processo licitatório, sem que tenha havido contratação ou despesa decorrente, enseja a perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, o arquivamento do processo sem julgamento de mérito. 3) Embora identificadas irregularidades no planejamento (deficiência na planilha de preços, inadequação do Termo de Referência, inadequado detalhamento de penalidades, inadequada escolha de modalidade licitatória, inadequada forma de aferir qualidade e ausência de minuta contratual), a ausência de dano efetivo ao erário, em razão da revogação, mitiga a necessidade de responsabilização. 4) As irregularidades apontadas, especialmente a reincidência de falhas na fase de planejamento e a inadequada escolha da modalidade licitatória, são graves e merecem ciência ao gestor atual para aprimoramento da gestão em processos futuros.

4. DISPOSITIVO: Arquivamento por perda superveniente de objeto.

5. TESE DE JULGAMENTO: 1) A revogação de dispensa de licitação antes da formalização do contrato e de qualquer execução de despesa caracteriza perda superveniente do objeto, ensejando o arquivamento do processo sem julgamento de mérito. 2) Irregularidades identificadas em processo licitatório revogado, embora não ensejem responsabilização por ausência de dano ao erário, devem ser objeto de ciência ao gestor para aprimoramento da gestão futura.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Federal nº 8.666/1993, arts. 6º, inciso IX; 7º, § 2º, incisos I e II; 24, inciso XIII; 40, § 2º, inciso II; 46, § 1º, inciso I e § 3º; 55, incisos VI a IX; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 69 e 70, inciso V; Resolução TC nº 236/2024, art. 10.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Processos eTCEPE nºs 22100023-9, 20100838-5, 23100108-3 e 21100772-9.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100105-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO que a análise da equipe técnica deste Tribunal concluiu pela existência de diversas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 14/2022, destacando-se a deficiência na planilha de formação de preços, a inadequação no conteúdo do Termo de Referência, o inadequado detalhamento das penalidades a serem imputadas, a inadequada escolha da modalidade licitatória para solução de déficit recorrente de mão de obra especializada e indícios de fuga à

licitação, a inadequada forma de aferir qualidade e pagar a prestação de serviços, e a ausência da minuta do contrato com as cláusulas necessárias;

CONSIDERANDO que a Dispensa de Licitação nº 14/2022 foi revogada em 09/04/2024, antes da formalização do contrato e de qualquer execução de despesa, caracterizando a perda superveniente do objeto, conforme pacífica e consolidada jurisprudência deste Tribunal de

Contas, ensejando o arquivamento do processo sem julgamento de mérito para fins de responsabilização;

CONSIDERANDO a necessidade de dar ciência ao gestor atual da Secretaria de Educação do Recife acerca das falhas identificadas, com o objetivo de evitar a reincidência de situações análogas em processos futuros,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A realização de pesquisa de preços baseando-se unicamente em cotação direta com potenciais interessados contraria o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, vigente à época.
2. A inadequação do Termo de Referência o qual não contém informações essenciais ao planejamento da contratação é contrário ao previsto no art. 6º, inciso IX e no art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, vigente à época.
3. A redação genérica e a falta de detalhamento das penalidades no Termo de Referência, como demonstrado nas descrições das multas e sanções por inexecução contratual, contrariam o art. 55, incisos VI ao IX, da Lei Federal nº 8.666/1993, então vigente, o qual exige que tais penalidades sejam claras, objetivas e proporcionais às violações das obrigações contratuais.
4. A inadequada escolha da modalidade licitatória para a solução do déficit recorrente de mão de obra especializada na Secretaria de Educação da Cidade do Recife é contrária ao previsto no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993, vigente à época.
5. A inadequada forma de aferir e pagar a prestação dos serviços pretendidos na execução do contrato é contrária ao previsto no art. 46, § 1º, inciso I e § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, vigente à época.
6. A ausência da minuta do contrato é contrária ao previsto no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/1993, vigente à época.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100391-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1414 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSPORTE ESCOLAR.
DESCUMPRIMENTO DE
DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL
DE CONTAS. PROCEDIMENTOS
DE CONTROLE INTERNO.
FISCALIZAÇÃO E GESTÃO
CONTRATUAL. SISTEMA
INFORMATIZADO DE GESTÃO.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista para verificar o cumprimento das determinações estabelecidas no Acórdão nº 867/2024, que exigiu a implantação de procedimentos de controle interno para o transporte escolar, organização e capacitação

da fiscalização, e implantação de sistema informatizado de gestão contratual, no prazo de 60 dias.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar se o gestor municipal cumpriu integralmente as determinações do Acórdão nº 867 /2024 relacionadas à implantação de

controles internos, organização da fiscalização e implementação de sistema informatizado para gestão do transporte escolar.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A obrigação de implantar e manter atualizados os procedimentos de controle interno foi cumprida apenas parcialmente, persistindo falhas nos registros dos serviços de transporte escolar em desconformidade com a Resolução TC nº 156/2021. 2) A obrigação de organizar e capacitar a fiscalização não foi cumprida, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação não atendeu aos requisitos do art. 4º da Resolução TC nº 156 /2021 e manteve práticas inadequadas como o uso de planilhas próprias em detrimento dos modelos oficiais exigidos. 3) A obrigação de implantar sistema informatizado de gestão do transporte escolar restou descumprida, sendo apresentada apenas minuta de projeto piloto que não atende às determinações da Resolução TC nº 156/2021. 4) O Responsável Carlos Augusto do Nascimento foi devidamente notificado mas não apresentou defesa.

4. DISPOSITIVO: Irregularidade da auditoria especial com aplicação de multa.

5. TESE DE JULGAMENTO: 1) O descumprimento de determinações do Tribunal de Contas relativas à implantação de controles internos no transporte escolar enseja responsabilização do gestor público. 2) A não organização e capacitação adequada da fiscalização para os serviços de transporte escolar contraria as exigências da Resolução

TC nº 156/2021. 3) A ausência de implantação de sistema informatizado de gestão contratual do transporte escolar configura descumprimento das determinações normativas do Tribunal de Contas.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, arts. 70, 71, incisos II e VIII, § 3º, e 75; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 59, inciso III, alínea e, 69, 70, inciso V, 71 e 73, inciso XII; Resolução TC nº 156/2021, arts. 2º, 3º e 4º.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE/PE, Acórdão nº 867/2024, Processo TCE-PE nº 23100915-0, Rel. Conselheiro Rodrigo Novaes.

8. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE/PE, Acórdão nº 867/2024, Processo TCE-PE nº 23100915-0.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100391-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes autos tratam de Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista para verificar o cumprimento das determinações estabelecidas no Acórdão nº 867/2024, relacionadas ao Processo TCE-PE nº 23100915-0;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 867/2024 determinou ao gestor municipal, no prazo de 60 dias: (i) implantar e manter atualizados os procedimentos de controle interno relativos ao serviço de transporte escolar; (ii) organizar e capacitar a fiscalização/gestão contratual do transporte escolar;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS) concluiu pelo não atendimento das determinações do Acórdão nº 867/2024;

CONSIDERANDO que o Sr. Carlos Augusto do Nascimento, que exercia o cargo de Secretário de Educação à época das determinações contidas no Acórdão nº 867/2024, foi reconduzido à mesma função na atual gestão (2025-2028);

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o interessado Sr. Carlos Augusto do Nascimento não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o descumprimento de determinação de Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 156/2021 estabelece exigências obrigatórias para a contratação e execução dos serviços de transporte escolar, cabendo à Secretaria de Educação, como órgão contratante, observá-las e estabelecer rotinas de controle;

CONSIDERANDO que, conforme art. 2º da Resolução TC nº 156/2021, as unidades jurisdicionadas ficam obrigadas a implantar e a manter atualizados os procedimentos de controle interno relativos ao serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) e, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO

APLICAR multa no valor de R\$ 11.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) XII , ao(à) Sr(a) CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Que a não implantação e manutenção atualizada dos procedimentos de controle interno relativos ao serviço de transporte escolar, contraria os arts. 2º e 3º da Resolução TC nº 156/2021 (Atualizada pelas Resoluções TC nºs 167/2022 e 169/2022).
2. Que a não organização e capacitação adequada da fiscalização para os serviços de transporte escolar, contraria as exigências contidas no art. 3º, §§ 1º e 2º, e art. 4º da Resolução TC nº 156/2021 (Atualizada pelas Resoluções TC nºs 167/2022 e 169/2022).

3. Que a ausência de implantação e funcionamento do software de gestão contratual contendo informações detalhadas sobre alunos e transporte escolar, contraria a exigência contida nos arts. 3º e 4º da Resolução TC nº 156/2021 (Atualizada pelas Resoluções TC nºs 167/2022 e 169/2022).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100907-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito (plano Previdenciário)

INTERESSADOS:

EDNALDO DE SOUSA GOMES

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

EVANDRO PERAZZO VALADARES

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA

PAULO DE TARSO LIRA JUCA

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1415 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPASSE PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS. RECOLHIMENTO PARCIAL DE TERMOS DE PARCELAMENTO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PARTE DOS DÉBITOS REGULARIZADA DURANTE A GESTÃO. AFASTAMENTO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOBRE ENCARGOS.

1. Não repasse integral das contribuições previdenciárias para o RPPS, e recolhimento parcial dos termos de parcelamento vigentes,

contrariando o art. 40, caput, da Constituição Federal, é falha grave, que enseja a irregularidade do objeto da Auditoria Especial e aplicação de multa.

2. Conforme jurisprudência desta Corte de Contas, não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100907-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas não conseguiram elidir as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições ao RPPS (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que os princípios da colegialidade e da segurança jurídica, quando o Pleno desta Corte, por maioria, em sessão realizada em 05.06.2019, ao julgar o Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001, decidiu não

impor a restituição dos valores relativos ao pagamento de juros e multas pelo recolhimento intempestivo dos encargos previdenciários;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado pelas Súmulas nºs 07 e 08 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente irregular, responsabilizando:

EDNALDO DE SOUSA GOMES
PAULO DE TARSO LIRA JUCA

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial dos termos de parcelamento vigentes (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que os princípios da colegialidade e da segurança jurídica, quando o Pleno desta Corte, por maioria, em sessão realizada em 05.06.2019, ao julgar o Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001, decidiu não impor a restituição dos valores relativos ao pagamento de juros e multas pelo recolhimento intempestivo dos encargos previdenciários;

CONSIDERANDO que o achado acima listado é insuficiente para motivar a irregularidade das contas do gestor;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente regular com ressalvas

EVANDRO PERAZZO VALADARES

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) EDNALDO DE SOUSA GOMES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em

julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) PAULO DE TARSO LIRA JUCA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DAR QUITAÇÃO a Sra. Gislaine Gama de Oliveira.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101077-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

CLAYTON DA SILVA MARQUES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1416 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE EMBARGABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que aponta a existência de contradição da decisão embargada.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em se verificar se estão presentes os requisitos de embargabilidade, previstos no art. 81 da LOTCE-PE, notadamente a omissão indicada nos embargos de declaração.

3. RAZÕES DE DECIDIR: O acórdão embargado examinou e apontou, de forma minuciosa, as razões conducentes ao julgamento pela homologação do auto de infração e a consequente aplicação de multa, em especial a plena demonstração da omissão do gestor em esclarecer os 35 indícios de irregularidades, por prazo superior a 60 dias.

4. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se incólume o acórdão embargado. Tese de julgamento: os embargos de declaração devem embasar-se nas hipóteses previstas no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004; Dispositivo relevante citado: art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101077-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade dos aclaratórios, nos termos do art. 81 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que a deliberação plenária não apresenta nenhum dos vícios listados no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004, não padecendo de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, notadamente por ter apontado com clareza os fundamentos pela homologação do auto de infração, notadamente pela inequívoca demonstração de que não houve o envio de esclarecimentos de 35 indícios de irregularidades pendentes por prazo superior a 60 dias, identificados no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI);

CONSIDERANDO que o escopo recursal é o de rediscutir matérias devidamente examinadas, evidenciando, na realidade, mero inconformismo com o resultado da deliberação colegiada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólume o aresto embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100975-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1417 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. OBJETO.
CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO
DE ADVOCACIA. RECUPERAÇÃO
RECURSOS FUNDEB.
HONORÁRIOS EXCESSIVOS. NÃO
CONFIGURAÇÃO.
REGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Auditoria especial que, no exame do contrato firmado entre o Município de Gameleira e o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados, apontou, como única irregularidade, o excessivo valor dos honorários advocatícios, estabelecido, sob a modalidade ad exitum, no percentual de 10% sobre o conteúdo econômico que efetivamente vier a ser alcançado em favor do ente Municipal.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A

questão em discussão consiste em definir se o percentual de honorários advocatícios, na forma como posta no instrumento contratual, revela-se excessivo.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Os honorários advocatícios pactuados, considerando a natureza da demanda judicial contratada e a modalidade eleita para pagamento, ad exitum, situam-se nos limites previstos na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Regularidade do objeto da auditoria especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100975-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Inspetoria Regional de Palmeiras;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada pela auditoria, consistente na excessividade dos honorários advocatícios pactuados, sob a modalidade *ad exitum*, no contrato subscrito entre o Município de Gameleira e o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados, situa-se nos limites previstos na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100833-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Operacional

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, Prefeitura da Cidade do Recife

INTERESSADOS:

MARILIA DANTAS DA SILVA

JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1418 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO RECIFE. DESCONFORMIDADE COM LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E IMPACTO SOCIOECONÔMICO. RECOMENDAÇÕES E AÇÕES CORRETIVAS.

1. CASO EM EXAME Trata-se de auditoria especial de natureza operacional realizada na Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb) e na Prefeitura do Recife, referente aos exercícios de 2023 e 2024, com o objetivo de verificar a eficiência, eficácia e conformidade da gestão de resíduos sólidos na cidade.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (2.1) determinar se os valores cobrados pela coleta seletiva estão proporcionais ao investimento; (2.2) avaliar a adesão dos condomínios à coleta seletiva e o percentual de resíduos recicláveis coletados; (2.3) analisar a adequação da medição do

serviço de coleta seletiva pelo parâmetro "equipe/mês"; (2.4) verificar a eficiência da gestão dos resíduos pelas cooperativas de reciclagem; (2.5) investigar a persistência de pontos de descarte irregular de resíduos sólidos; (2.6) identificar o percentual de valorização orgânica dos resíduos e a exigência de sua realização; e (2.7) apurar a omissão na definição da entidade reguladora dos serviços de limpeza urbana.

3. RAZÕES DE DECIDIR (3.1) O valor arrecadado com a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) foi superior ao custo da coleta seletiva em 727,54% em 2023, totalizando um excesso de arrecadação de R\$ 61.272.999,10, o

que contraria o princípio da proporcionalidade e a Norma de Referência nº 1 da ANA. (3.2) O índice de reciclagem de resíduos no Recife é baixo (1,3% em média), aquém da média nacional de 4% e das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares), evidenciando a falta de dados confiáveis e rastreáveis sobre a atuação de catadores autônomos e outros grupos informais. (3.3) A adoção do critério de medição "equipe /mês" na Concorrência nº 001/2021 para a coleta seletiva é ineficaz e viola os princípios da eficiência e da economicidade, pois remunera a contratada pela disponibilidade das equipes e não pela produtividade ou resultados concretos, desestimulando o aumento da coleta de recicláveis e levando à estagnação do serviço. (3.4) A auditoria constatou a existência de 587 pontos de descarte irregular de resíduos sólidos no Recife nos primeiros quatro meses de 2024, resultando em aumento de custos com a remoção (R\$ 131 milhões) e danos ambientais, além

de contrariar a Lei Municipal nº 19.026/2022 e a Lei Federal nº 9.605/1998. (3.5) Há deficiências na valorização orgânica dos resíduos alimentares, com 99% dos condomínios residenciais não separando os resíduos adequadamente, o que impede a compostagem e a redução da vida útil dos aterros sanitários, violando o §1º do art. 46 da Lei nº 19.026/2022. (3.6) O Município do Recife está omissa na definição formal da entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de limpeza urbana, o que gera conflito de interesses, pois a Emlurb acumula as funções de prestadora, reguladora e fiscalizadora, violando o §5º do art. 8º da Lei nº 11.445/2007 e o art. 9º, inciso II, da Lei nº 14.026/2020. (3.7) A gestão das cooperativas de reciclagem é ineficiente devido à limitada capacidade técnica, infraestrutura precária e separação

inadequada dos resíduos, resultando em elevado descarte de materiais recicláveis para aterros e perda de recursos, embora a Emlurb esteja implementando um projeto de incubação e outras ações de apoio e profissionalização.

4. DISPOSITIVO E TESE Expedição de recomendações e/ou medidas saneadoras para o objeto do processo de auditoria especial - Operacional. Tese de julgamento:

4.1. Auditorias operacionais visam aprimorar a gestão pública e subsidiar a formulação de políticas públicas, com deliberações de caráter didático e contributivo, por meio de recomendações e determinações. 4.2. O

subinvestimento na coleta seletiva, o baixo índice de reciclagem, a má elaboração de especificações técnicas dos serviços, a persistência de pontos de descarte irregular, a ineficiência na valorização orgânica e a omissão na definição da entidade

reguladora dos serviços de limpeza urbana são falhas que exigem a elaboração e implementação de planos de ação específicos por parte dos gestores municipais, visando o cumprimento das leis e princípios de eficiência e economicidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100833-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional da Gerência de Fiscalização de Saneamento, Meio Ambiente e Energia (GSAM), unidade técnica do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura (DINFRA) deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que os gestores dos órgãos envolvidos na temática objeto deste processo (Prefeitura do Recife e Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb) se manifestaram formalmente através da disponibilização de comentários;

CONSIDERANDO as desconformidades verificadas como o subinvestimento na coleta seletiva, baixo índice de reciclagem dos

resíduos (1,3% em média), má elaboração das especificações técnicas do serviço de coleta de recicláveis, existência de 587 pontos de descarte irregular de resíduos sólidos na Cidade do Recife (janeiro a abril/2024), a omissão na designação da entidade reguladora do serviço de coleta de resíduos sólidos, dentre outras;

CONSIDERANDO que nas Auditorias Operacionais, o Tribunal de Contas exerce uma fiscalização de natureza muito mais didática /contributiva do que impositiva/sancionadora (típica das Auditorias de Conformidade), uma vez que objetiva oferecer ao órgão auditado sugestões que visem ao aprimoramento da ação institucional ou, em nível maior, que possam subsidiar a formulação de políticas públicas;

CONSIDERANDO as propostas de encaminhamento da equipe de auditoria;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 70, V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional:

MARILIA DANTAS DA SILVA
JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Preparar plano de ação para adesão dos condomínios residenciais ou unidades multifamiliares ao sistema de coleta seletiva, para fins do cumprimento do art. 59, inciso II, da Lei nº 19.026/2022, contendo prazos, etapas, responsáveis, objetivos, ações, resultados esperados e forma de avaliação da implementação desse plano de ação;

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Elaborar um plano de ação para que os condomínios residenciais e unidades multifamiliares cumpram o disposto no art. 46, inciso II e §1º, da Lei nº 19.026/2022, no que se refere à valorização orgânica. O plano deverá incluir prazos, etapas, responsáveis, objetivos, ações, resultados esperados e a metodologia de avaliação de sua implementação.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Efetuar plano de ação para minimizar o espalhamento de lixo, contemplando mecanismos de integração dos catadores autônomos informais, incluindo o cadastro dos catadores de materiais recicláveis junto a Entidade Gestora (art 6º, inciso V, da Lei nº 14.236/2010; inciso I do art. 3º do Decreto nº 11.414/2023; art. 18 e seus incisos, art. 23, inciso III e art. 131, inciso XV, da Lei nº 19.026/2022);
2. Apresentar plano de ação que contemple mecanismos de cumprimento de metas pré-estabelecidas, de modo a estimular a contratada a perseguir a erradicação dos pontos críticos, com intuito de cumprimento dos arts. 8º, 9º, 40, 41 e 97 da Lei nº 19.026/2022, contendo prazos, etapas, responsáveis, objetivos, ações, resultados esperados e forma de avaliação da implementação desse plano de ação; e que contemple mecanismos de aplicação de sanções aos infratores, conforme estabelecido no art. 131, incisos I, II, III e IV e nos termos do art. 134 da Lei nº 19.026/2022.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Criar plano de ação para adequação entre o valor arrecadado com TRSD e o valor investido com o serviço de Coleta Seletiva, no sentido de dar cumprimento ao estabelecido no item 5.2 da Norma de Referência nº 1 (NR1) da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e ao princípio da proporcionalidade, conforme estabelecido pelo STF na ADI 2551 MC-QO/MG, contendo prazos, etapas, responsáveis, objetivos, ações, resultados esperados e forma de avaliação da implementação desse plano de ação.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Reavaliar, no atual contrato, e no futuro contrato de concessão, o

projeto de coleta de recicláveis, ou adotar outras medidas, como a implementação de um sistema de logística reversa, com fito de aumentar o percentual da coleta de recicláveis no âmbito da Cidade do Recife;

2. Utilizar, nos próximos processos licitatórios, critérios de aferição que atrele a execução dos trabalhos a um nível mínimo de serviços, vinculada também ao cumprimento de metas pré-estabelecidas, de modo a estimular a contratada a perseguir a melhor qualidade do serviço;
3. Realizar, para os próximos processos licitatórios, estudos comparativos quanto ao melhor modelo de contratação da coleta de resíduos, de tal forma que haja um incentivo ao aumento da coleta seletiva, como, por exemplo, um possível cenário com a separação do serviço de coleta seletiva em um lote diverso daquele em que estiver presente o serviço de coleta domiciliar, ou a possível inclusão de associações ou cooperativas de catadores;
4. Manter a política de desenvolvimento do cooperativismo na Cidade do Recife, abarcando o aperfeiçoamento profissional dos cooperados, assim como melhorias na infraestrutura física e no parque de máquinas dessas instituições, conforme preconizam as diretrizes previstas no art. 5º, inciso V, da Lei nº 15.688/2015, art. 3º, inciso III, do Decreto nº 11.414/2023, itens 4.1.4, 4.3.4 e 4.4.4 do Plano de Resíduos Sólidos para a RDM/PE; art. 42, inciso III, da Lei nº 12.305/2010, art. 3º, incisos XI e XIII, do Decreto nº 11.414/2023.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Na omissão, por parte da Prefeitura do Recife, da indicação da entidade reguladora dos serviços de limpeza urbana, vez que, conforme art. 2º, inciso VI, do Decreto nº 7217/2010, a Emlurb, na condição de prestadora do serviço, não possui condições legais de assumir a função de entidade reguladora e fiscalizadora do serviço de limpeza urbana, haverá afronta ao art. 9º, inciso II, da Lei nº 14.026/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100747-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Cultura do Recife
Fundação de Cultura Cidade do Recife

INTERESSADOS:

ANDREZA JATOBA PORTELLA

ANTONIO CARLOS FARIAS FERRAZ

GABRIEL DE SANTANA

JOSE RICARDO RODRIGUES DE MELLO FILHO

LAMPEJO ENTRETENIMENTO

MARCELO CANUTO MENDES

MELISSA CELESTINO DIAS DE ALBUQUERQUE

MICHELE DE MELO FRAGOSO DE ALBUQUERQUE

PAPA

SILVANO CRISTOVAM DE MELO

VIPSTAR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1419 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE.
CONTRATAÇÕES ARTÍSTICAS.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
FALHAS NO PROCEDIMENTO.
REGULAR COM RESSALVAS.
CIÊNCIA DAS FALHAS.

1. O processo de contratação direta por inexigibilidade deverá ser instruído e documentado de acordo

com as formalidades estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/1993.
2. Ausência de dano ao erário.
3. Falhas remanescentes ensejam expedição de ciência aos gestores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100747-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a falha na transparência nos processos de contratação de apresentação artística;

CONSIDERANDO que as prestações de contas devem conter fotos e filmagens contendo elementos dispostos nos Editais das convocatórias;

CONSIDERANDO que a publicação da portaria de nomeação da Comissão, prevista na Convocatória dos Ciclos, deve integrar todos os processos;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado efetivo dano ao erário;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei Federal nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei Federal nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANDREZA JATOBA PORTELLA

ANTONIO CARLOS FARIAS FERRAZ
GABRIEL DE SANTANA
JOSE RICARDO RODRIGUES DE MELLO FILHO
LAMPEJO ENTRETENIMENTO
MARCELO CANUTO MENDES
MELISSA CELESTINO DIAS DE ALBUQUERQUE
MICHELE DE MELO FRAGOSO DE ALBUQUERQUE
PAPA
SILVANO CRISTOVAM DE MELO
VIPSTAR

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundação de Cultura Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A ausência da devida transparência dos processos licitatórios /inexigibilidades compromete os controles social e externo, descumprindo o princípio constitucional e o art. 3º da Lei nº 8.666 /1993.
2. As prestações de contas das apresentações artísticas devem conter filmagens e fotos registrando o público presente e o local (através de materiais como banners, testeira, palco, camisas e balão publicitário) que comprovem a participação no Ciclo, conforme o Princípio da Publicidade e exigências nos Editais das convocatórias.
3. A ausência de publicação da portaria de nomeação da Comissão de Avaliação Artística, prevista nas Convocações de cada Ciclo, compromete a publicidade, a transparência, os controles social e externo, além de descumprir a Convocatória.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100658-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Operacional

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, Polícia Civil de Pernambuco, Polícia Militar de Pernambuco

INTERESSADOS:

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

IVANILDO CESAR TORRES DE MEDEIROS

RENATO MARCIO ROCHA LEITE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1420 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. ANÁLISE DA EFICIÊNCIA E EFICÁCIA DOS MEIOS DISPONIBILIZADOS ÀS FORÇAS POLICIAIS DE PERNAMBUCO. RECOMENDAÇÕES PARA MELHORIAS.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Auditoria Especial operacional realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com o objetivo de avaliar a eficiência e eficácia dos meios disponibilizados para as forças policiais de Pernambuco desempenharem suas funções no ano de 2024. A auditoria abrangeu visitas in loco, entrevistas, aplicação de questionários e reuniões com gestores da Secretaria de Defesa Social (SDS), Polícia Civil e Polícia Militar de Pernambuco.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há várias questões em discussão: (i)

verificar a adequação da estrutura física das delegacias e batalhões; (ii) avaliar a disponibilidade de pessoal para a Polícia Civil e Militar; (iii) analisar o cumprimento das normas

legais para a gestão de objetos apreendidos e drogas; (iv) identificar deficiências na gestão de equipamentos e suprimentos das forças de segurança.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Verificou-se a necessidade de adequação dos pátios de custódia de veículos, com 87% dos pátios apresentando veículos expostos às intempéries, impactando na recuperação de veículos furtados /roubados e leilões. (ii) Constatou-se déficit de efetivo, com 50% das vagas da Polícia Civil e 43,54% da Polícia Militar desocupadas, afetando a operacionalidade e eficácia das ações de segurança pública. (iii) Foi observado o não cumprimento do prazo legal de destruição de drogas apreendidas, infringindo a Lei de Drogas. (iv) Falta de água potável evidenciaram a violação à dignidade da pessoa humana, necessitando de ação imediata para suprir essa necessidade básica nas delegacias e batalhões. (v) Precariedade na infraestrutura das delegacias e batalhões, comprometendo a segurança e bem-estar dos agentes e cidadãos.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recomendação para adequação imediata das instalações físicas e reforço do efetivo das forças policiais. Tese de julgamento: 1. Estruturas de segurança devem estar alinhadas com as diretrizes da PNSPDS para garantir a proteção de agentes e cidadãos. 2. O quadro de pessoal deve ser reconstituído para reduzir o déficit e atender as áreas mais violentas. 3. Cumprimento dos prazos legais para destruição de drogas é imprescindível para a

legalidade e salubridade das instalações policiais. 4. A provisão de água potável é uma obrigação fundamental do Estado. 5. As diretrizes para aquisição de armamento adequado devem ser seguidas para proteger agentes e população.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100658-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional da Gerência de Fiscalização da Segurança e Administração Pública (GSEG), unidade técnica do Departamento de Controle Externo da Educação e da Cidadania (DEDUC) deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que os gestores dos órgãos envolvidos na temática objeto deste Processo (Secretaria de Defesa Social, e chefias da Polícia Civil e da Polícia Militar) não se manifestaram formalmente através da disponibilização de comentários;

CONSIDERANDO as desconformidades verificadas nas delegacias de Polícia Civil, como: inadequação da infraestrutura das delegacias do estado no que diz respeito à precariedade dos locais utilizados para guardar veículos apreendidos, dos locais utilizados para guardar objetos apreendidos e, dos locais utilizados para guardar armas de fogo nas delegacias do estado; a falta de salas de reconhecimento de suspeitos, sistema elétrico incapaz de suportar a demanda do respectivo imóvel, muros baixos, falta de cartórios individualizados, falta de suportes para manter os suspeitos algemados durante os procedimentos iniciais da sua custódia; falta de água potável; e elevado déficit no efetivo de policiais civis (agentes, escrivães e delegados), dentre outras;

CONSIDERANDO as desconformidades verificadas nos quartéis da Polícia Militar, como: precariedade dos alojamentos; indisponibilidade de armamento não letal para os militares; falta de câmeras corporais; falhas nos controles de acesso aos Batalhões/Companhias Independentes; indisponibilidade de equipamentos de informática atualizados e de um sistema de internet com velocidade e disponibilidade adequada; número insuficiente de viaturas; falta de fornecimento de água potável por parte do Estado; inadequabilidade do sistema de comunicação da Polícia; e elevado déficit no efetivo de militares, dentre outras;

CONSIDERANDO que nas Auditorias Operacionais, o Tribunal de Contas exerce uma fiscalização de natureza muito mais didática /contributiva do que impositiva/sancionadora (típica das Auditorias de Conformidade), uma vez que objetiva oferecer ao órgão auditado sugestões que visem ao aprimoramento da ação institucional ou, em nível maior, que possam subsidiar a formulação de políticas públicas;

CONSIDERANDO as propostas de encaminhamento da equipe de auditoria;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, II, combinado com o art. 75 da

Constituição Federal, e no art. 70, V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional:

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
IVANILDO CESAR TORRES DE MEDEIROS
RENATO MARCIO ROCHA LEITE

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Polícia Civil de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Criar plano de trabalho que envolva todos os atores necessários aos processos de custódia de veículos para que sejam apresentadas medidas eficientes e efetivas para mitigar os problemas encontrados (veículos expostos às intempéries, falta de espaço adequado);
2. Apresentar cronograma de ações que envolva, desde estudos até a efetiva ampliação dos locais de guarda de itens apreendidos. Sugere-se a criação de centros de guarda de objetos destinados, exclusivamente, para recepcionar aqueles apreendidos. Sugere-se também que seja elaborado um Procedimento Operacional Padrão - POP para ser seguido no âmbito das delegacias, a fim de que, a partir de uma padronização de guarda de material, possa ser garantida uma organização mínima necessária na cautela dos objetos. Elaborar cronograma de ações abrangendo desde estudos iniciais até a implementação da ampliação dos depósitos de bens apreendidos, tal como a criação de centros de custódia exclusivos para esses itens;
3. Desenvolver Procedimento Operacional Padrão (POP) para as delegacias, visando a padronização da guarda de materiais e, consequentemente, a organização mínima indispensável na sua conservação;
4. Providenciar salas protegidas por grades e trancas com códigos pessoais, o qual só permitiria o acesso de pessoal autorizado, bem como a instalação de suportes para o adequado acondicionamento do armamento apreendido;
5. Elaborar Procedimento Operacional Padrão (POP) para ser seguido no âmbito das delegacias, a fim de estabelecer uma padronização de normas de segurança no que tange à guarda de armamentos apreendidos e quanto aos utilizados pelos próprios policiais em serviço, pertencentes à delegacia;

6. Estabelecer um cronograma de aquisição de armamento de menor potencial ofensivo (preferencialmente, pistolas elétricas) capaz de abastecer adequadamente todas as delegacias circunscricionais de Pernambuco;
7. Executar serviços de adequação do sistema elétrico das delegacias para que se atenda a demanda energética atual;
8. Providenciar, nas delegacias do Estado, salas de reconhecimento de suspeitos capazes de ocultar a identidade do denunciante;
9. Instalar suporte para contenção de pessoas detidas nas delegacias que recebem ocorrências no Estado de Pernambuco;
10. Fornecer água potável para as delegacias do estado de Pernambuco;
11. Realizar um levantamento das delegacias circunscricionais que estão em pior situação de infraestrutura (muro inadequado para um ambiente de delegacia, paredes rachadas, com mofo, teto de gesso desabado, etc.) e efetuar os reparos necessários em cada caso, devendo estar alinhadas com as diretrizes da PNSPDS para garantir a proteção de agentes e cidadãos;
12. Providenciar a implantação de câmeras de segurança nas delegacias que ainda não as possuem;
13. Providenciar mudanças estruturais necessárias, ou adaptações, de modo que não haja janela que exponha os servidores que trabalham nas respectivas unidades diretamente ao ambiente da rua;
14. Providenciar entradas separadas de modo que seja possível fazer uma separação entre vítima e suspeito durante todos os procedimentos iniciais;
15. Providenciar a separação dos cartórios (local onde o cidadão é ouvido pelo agente de segurança pública no que diz respeito às suas demandas, denúncias, registros de boletins de ocorrência, etc), de modo que uma pessoa não seja testemunha dos relatos de outra;
16. Recompôr o quadro de efetivo da Polícia Civil, com intuito de se aproximar da média nacional de déficit (aproximadamente 37%), dando prioridade às áreas com maior índice de MVI no Estado;
17. Transferir a 18ª Delegacia Circunscricional para o prédio que se encontra vazio e preparado para recebê-la (adjacente ao 11º BPM). Ademais, a atual sede da 18ª Circunscricional se encontra fora da sua área de jurisdição;
18. Providenciar a destruição das drogas que estejam há mais de 30

dias armazenadas nas delegacias, deixando quantidade adequada para futuros laudos e instrução de inquéritos, conforme a Lei de Drogas.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Polícia Militar de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Recompôr a dotação de extintores de incêndio capazes de colocar as edificações utilizadas pela Polícia Militar respeitando toda a normativa estabelecida pelo Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco - COSCIP;
2. Estabelecer plano de reestruturação capaz de restabelecer condições adequadas de utilização dos seus alojamentos e sanitários, dando preferência aos casos mais graves;
3. Estabelecer um cronograma de aquisição de armamento de menor potencial ofensivo (preferencialmente pistolas elétricas) capaz de abastecer adequadamente os batalhões operacionais com o intuito de fornecer para todo policiamento ordinário;
4. Fazer um levantamento da necessidade de utilização de câmara corporal pelos seus policiais em serviço, visando sua aquisição;
5. Estabelecer um cronograma de ação capaz de restabelecer a proteção física (muros, portões) das unidades utilizadas pela Polícia Militar;
6. Garantir o fornecimento de internet de qualidade, capaz de suprir as necessidades diárias das atividades executadas na Polícia Militar;
7. Fazer um estudo que dimensione as necessidades computacionais para execução de suas funções e que proceda para mitigar a insuficiência e obsolescência dos seus equipamentos de informática;
8. Padronizar a execução do serviço de limpeza, bem como o fornecimento dos materiais utilizados nesses afazeres, atentando para as experiências positivas de terceirização já consolidadas na administração pública;
9. Realizar um levantamento da quantidade de viaturas necessárias para o policiamento ordinário e apresentar um cronograma capaz de suprir essa sensação de defasagem apresentada na auditoria;
10. Estabelecer um cronograma de aquisição de rádios de telecomunicações individual capaz de atender o policiamento ordinário;

11. Melhorar a infraestrutura de telecomunicações capaz de proporcionar a disponibilidade da frequência dos rádios de telecomunicações usados no serviço policial, dando atenção especial ao interior do estado;
12. Recompôr o quadro de efetivo da ativa da Polícia Militar, com intuito de se aproximar à média nacional de déficit (aproximadamente 30%).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100412-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

AGAMENON GONCALVES DE LIMA FILHO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

JADECIR GONCALVES DA SILVA LINS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

JEFFERSON GUSTAVO FERREIRA DE MOURA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

THIAGO GONCALVES DE LIMA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1421 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. ESTOQUE DE MATERIAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. FALHAS FORMAIS. RAZOABILIDADE. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Diante das irregularidades apontadas, as falhas remanescentes não possuem o condão de macular o objeto da Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100412-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO as falhas quanto à alimentação do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade; pagamento acima do estabelecido em Ata de Registro de Preços/contrato; controle de estoque; e ao princípio da segregação de funções;

CONSIDERANDO a ausência de dano ao erário;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

AGAMENON GONCALVES DE LIMA FILHO
JADECIR GONCALVES DA SILVA LINS
JEFFERSON GUSTAVO FERREIRA DE MOURA
THIAGO GONCALVES DE LIMA

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O envio com dados incompletos concernentes ao módulo LICON do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES prejudica a disponibilidade das informações ao cidadão e contraria a Resolução TC nº 20/2016, sujeitando os Responsáveis a aplicação de multa. (item 2.1.1.)
2. A alteração contratual realizada em desacordo com o edital da licitação contraria os princípios da legalidade e da competitividade, sujeitando os responsáveis a aplicação de multa. (item 2.1.2.)
3. A ausência de controle eficaz de estoque de medicamentos e materiais hospitalares contraria a Lei nº 4.320/1964 e o Controle Interno da Prefeitura, conforme determina a Resolução TC nº 01/2009. (item 2.1.3.)
4. A concentração de funções por uma mesma pessoa, tanto nas fases de atesto, liquidação e pagamento, quanto nas demais atividades relacionadas ao controle de estoque, contraria a Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63, além do princípio constitucional da segregação de funções. (item 2.1.4.)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/07/2025**

PROCESSO TCE-PE Nº 24101215-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1422 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR
COM RESSALVAS.

1. O cumprimento expressivo das obrigações originais do TAG (115 de 174), associado aos avanços obtidos após o Acórdão T.C. nº 833/2024, demonstra comprometimento da gestão com as melhorias pactuadas;
2. A natureza das pendências remanescentes, majoritariamente relacionadas a ajustes de acessibilidade e pequenos reparos, deve ser considerada na avaliação global do cumprimento, conforme art. 22 da LINDB;
3. A construção de banheiros adaptados para Portadores de Necessidades Especiais (PNE), em sete escolas, evidencia progresso nas adequações estruturais, ainda que persistam aspectos a serem aperfeiçoados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101215-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa

apresentada, bem como as demais documentações constantes dos autos;

CONSIDERANDO que das 174 obrigações originais do TAG, 115 foram integralmente cumpridas e 37 não eram mais aplicáveis quando do julgamento pelo Acórdão T.C. nº 833/2024;

CONSIDERANDO os avanços obtidos após o referido Acórdão, com a resolução de pendências estruturais relevantes, incluindo problemas de acesso, abastecimento de água e estrutura de coberta;

CONSIDERANDO a construção de banheiros adaptados para Portadores de Necessidades Especiais (PNE) em sete escolas municipais;

CONSIDERANDO que as obrigações ainda pendentes referem-se majoritariamente a ajustes pontuais de acessibilidade e pequenos reparos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro quanto à necessidade de considerar os obstáculos e dificuldades reais do gestor, bem como a natureza e gravidade das infrações;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Cronograma detalhado para conclusão das pendências remanescentes, contemplando:
 - a) Instalação de banheiros exclusivos para professores e colaboradores nas sete escolas identificadas no relatório;
 - b) Adequação das rampas de acesso com instalação de

guias de balizamento;

c) Correção dos demais problemas pontuais apontados pela auditoria.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que monitore o cumprimento das determinações através de seus órgãos fiscalizadores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100809-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara de Vereadores da Cidade do
Paulista

INTERESSADOS:

EDSON DE ARAUJO PINTO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1423 / 2025

NÃO CUMPRIMENTO DE
DETERMINAÇÃO DESTE
TRIBUNAL. LEVANTAMENTO DAS
NECESSIDADES DE PESSOAL.

1. Enseja o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial a inobservância de determinação deste Tribunal para que se procedesse ao levantamento das necessidades permanentes de pessoal, fixando, de forma proporcional e razoável, o número de ocupantes dos cargos comissionados e dos efetivos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100809-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO a patente desproporção entre cargos efetivos (65 servidores - 14,57%) e cargos comissionados (366 cargos - 82,06%) no Poder Legislativo do Município do Paulista, em desconformidade com os princípios da igualdade e da isonomia e seu consectário, o postulado do concurso público, como também com os princípios expressos da Administração Pública e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Constituição da República, arts. 5º e 37, *caput*, inciso II e V, jurisprudência do STF e deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que não ocorreu até a presente data a realização do concurso público;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei enviado à Câmara Municipal que trata da estrutura organizacional da Câmara Municipal (Projeto de Lei nº 146/2024) não foi transformado em Lei até a presente data;

CONSIDERANDO que ficou evidenciado que o interessado não tomou as providências devidas, mesmo tendo sido notificado por este Tribunal para que procedesse ao levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, com fins de identificar o quantitativo de profissionais necessários às funções permanentes da Câmara, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados e dos efetivos, com a realização do devido concurso público;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise,

devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem a reincidência em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

EDSON DE ARAUJO PINTO

APLICAR multa no valor de R\$ 10.935,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) EDSON DE ARAUJO PINTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Instituir o levantamento da real necessidade de cargos comissionados do Poder Legislativo, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados, com vistas a ajustar o projeto de Lei Municipal que trate do assunto, levando em consideração que suas atribuições estejam destinadas exclusivamente a funções de chefia, assessoramento e direção, nos termos da Constituição da República (art. 37, *caput* e inciso V) e da jurisprudência deste TCE-PE.

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Dar andamento ao concurso público para o provimento de servidores efetivos.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Atentar para a guarda física da documentação atinente aos

processos licitatórios, em específico quanto à pesquisa de preços, atestados de qualificação técnica;

2. Divulgar através do Portal Nacional das Compras Públicas - PNCP toda documentação relativa às aquisições de bens/serviços realizadas pela Câmara Municipal, no prazo definido legalmente.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A função de agente de contratação deve ser exercida preferencialmente por servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100765-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Pernambuco Participações e Investimentos S/A

INTERESSADOS:

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA AMARAL

KALYANE BORBA DE CASTRO ALEXANDRE

MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

PAULA COSTA GAMA

RAFAEL ÁLVARO RODRIGUES MELO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1424 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR
COM RESSALVAS.

1. Falhas no credenciamento para a contratação dos serviços referentes a Regularização Fundiária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100765-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a inexistência de óbice para utilização do procedimento de credenciamento para a contratação de empresa de regularização fundiária, desde que atendidos os requisitos essenciais;

CONSIDERANDO a possibilidade de terceirização dos serviços objeto do credenciamento;

CONSIDERANDO que a PERPART suspendeu espontaneamente o credenciamento até o julgamento do mérito do presente processo;

CONSIDERANDO que não foram apontados a existência de valores a serem devolvidos;

CONSIDERANDO, no entanto, que foram identificadas graves falhas na pesquisa e no mapa de preços elaborados pela estatal, com evidências de sobrepreço;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA AMARAL
MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Pernambuco Participações e Investimentos S/A, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que caso a PERPART decida prosseguir com o procedimento de credenciamento, proceda às seguintes medidas:

1. Realize nova pesquisa de preços, observando:

1. A diversificação das fontes de pesquisa, conforme ordem prioritária estabelecida em seu Regulamento (art. 8º, §§ 1º e 2º);

2. A economia de escala (art. 23, *caput*, Lei Federal nº 14.133/2021);

3. As peculiaridades locais de execução do objeto.

2. Elabore planilha detalhada de custos e formação de preços para os serviços de engenharia, em conformidade com o art. 75 do Regulamento de Licitações e Contratos da PERPART;

3. Estabeleça precificação diferenciada:

1. Preferencialmente por município; ou

2. Por lote, desde que demonstrada tecnicamente a similaridade dos custos entre os municípios que o compõem.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Pernambuco Participações e Investimentos S/A, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida (s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar estudo detalhado sobre os serviços a serem terceirizados, relativos às atividades de Regularização Fundiária, fundamentando adequadamente a modalidade de licitação para a contratação da empresa que executará as atividades, consoante o disposto no art. 5º do Regulamento de Licitações e Contratos da

Pernambuco Participações S/A.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Pernambuco Participações e Investimentos S/A, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A forma de cálculo da estimativa de preços realizada pela Perpart no Credenciamento do Processo nº 0002.2024.PL.0001. PERPART, está em desacordo com o estabelecido nos arts. 8º e 9º do Regulamento de Licitações e Contratos da Pernambuco Participações S/A, uma vez que o cálculo foi realizado sem metodologia detalhada e não explicada, não padronizando os parâmetros das cotações com os utilizados no processo de credenciamento, bem como sem justificativa no processo por calcular a estimativa de preços apenas com cotações de mercado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 14/07/2025 10:00 A 18/07/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100133-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

IVANILDO MESTRE BEZERRA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1425 / 2025

ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO.
CONCURSO PÚBLICO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARITINGA DO NORTE.
NOMEAÇÕES PARA CARGO DE
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.
DESPESA COM PESSOAL ACIMA
DO LIMITE PRUDENCIAL.
LEGALIDADE DAS ADMISSÕES.
CONCESSÃO DE REGISTRO.

1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade de quatro nomeações decorrentes de concurso público realizadas em 2023 pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte para o cargo de auxiliar de serviços gerais, com índices de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) com Despesa Total de Pessoal (DTP) próximos a 55% nos quadrimestres de referência.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Consiste em determinar a legalidade das nomeações realizadas em período em que a despesa com

peçoal encontrava-se acima do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) As nomeações decorrem de concurso público (Edital nº 001/2019) sobre o qual não pairou qualquer indicação de irregularidade, tendo sido observadas as disposições legais, inclusive quanto à entrega de documentos, conforme Resolução TC nº 194/2023. (ii) Foram atendidos os requisitos de existência dos cargos previstos em lei e obediência à ordem classificatória do certame. (iii) A jurisprudência da Corte considera desfavoráveis as admissões em períodos de extrapolação do limite da RCL apenas em cenários graves, marcados por excessivo número de contratados sem critério seletivo, o

que não é o caso em análise.

4. **DISPOSITIVO E TESE:** Julgamento pela legalidade dos atos e concessão dos registros, com ciência ao gestor. Tese de julgamento: (i) São legais as nomeações decorrentes de concurso público regular, mesmo com despesa de pessoal acima do limite prudencial, quando não caracterizado cenário grave de comprometimento da Receita Corrente Líquida. (ii) Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), arts. 21, inciso VI, 42, 70, inciso III c/c o 103, inciso VII, 69 c/c o 70, inciso V, 73, inciso III; Resolução TC nº 194 /2023; Resolução TC nº 236/2024, art. 10.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100133-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades capazes de macular as nomeações objeto deste processo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 21, inciso VI, 42, 70, inciso III, c /c o art. 103, inciso VII, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE),

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO o (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A Admissão com a Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida acima do limite prudencial, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 4

			Data de
Nome	CPF	Cargo	nomeação
GILMARA ANGELA DAS NEVES SANTOS	095.596.774-03	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	23/03/2023
ELSON PEREIRA	111.087.324-70	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	22/05/2023
JESSICA KALINE DA SILVA	098.467.924-33	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	28/07/2023
TALITA CRISTINA SILVA TEIXEIRA	115.845.074-54	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	28/07/2023

Pareceres Prévios

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100655-0
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orocó

INTERESSADOS:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

FILIPÉ FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. RPPS. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA COERÊNCIA DOS JULGADOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Quando, na análise das Contas de Governo, constata-se a observância da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. O recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, tratando-se da única irregularidade relevante remanescente, em respeito aos princípios da isonomia e da coerência dos Julgados, enseja a aprovação com ressalvas das Contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/07/2025,

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que, apesar de ter ultrapassado o limite da Despesa Total com Pessoal estabelecido pelo art. 20, inciso III, da LRF, o Executivo Municipal apresentou uma pequena diminuição no percentual

de comprometimento em relação ao exercício anterior e, por estar enquadrado no regime especial de readequação previsto pelo art. 15 da LC nº 178/2021, a redução da DTP deve ser objeto de análise no exercício de 2023;

CONSIDERANDO a aplicação de 46,56% dos recursos da complementação-VAAT em educação infantil, descumprindo o limite de 50% estabelecido no art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO, todavia, o cumprimento de outros importantes limites estabelecidos em nosso ordenamento ligados ao ensino, respeitando-se o mínimo constitucional de 25% aplicado na MDE, sendo cumprido o limite de aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica e o limite de 15% dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital na rede de ensino;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições patronais ao RPPS, no total de R\$ 366.790,34 das contribuições patronais normais, bem como R\$ 1.118.516,88 das suplementares, representando 17,68% e 24,35% do montante devido no exercício, respectivamente;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Orocó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY, relativas ao exercício financeiro de 2022.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto (sugestão de até 20% da despesa fixada), sem a previsão de dispositivos inapropriados que ampliem tal limite, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Implementar plano de amortização do *deficit* atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, com a adoção da alíquota de contribuição suplementar sugerida na avaliação

atuarial, de forma a buscar o equilíbrio do Regime;

4. Regularizar a situação dos valores não recolhidos ao RGPS e ao RPPS, zelando pela solidez dos Regimes, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;
5. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100467-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA E PATRIMONIAL.
RGPS. GESTÃO FISCAL.
EDUCAÇÃO. PREVIDÊNCIA
PRÓPRIA (RPPS).
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de Chã Grande, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a gestão do Prefeito Diogo Alexandre Gomes Neto, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:
2.1. Há três questões em discussão:

(i) verificar o cumprimento dos limites constitucionais e legais; (ii) avaliar os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) analisar a adequação das ações de transparência e de Primeira Infância (elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância).

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, nos gastos com pessoal, na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino e remuneração dos profissionais da educação básica; aplicação da complementação – VAAT em educação infantil) e na Saúde. 3.2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão

orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). 3.3. O não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, em época própria, no total de R\$ 128.241,40, sendo o valor de R\$ 26.087,40 retido dos servidores (3,25% das contribuições retidas) e R\$ 102.154,00 de contribuições patronais (4,95% das contribuições devidas), todas pertencentes ao exercício, ocasiona o pagamento de encargos e aumento do Passivo do Município, entretanto, considerando a pouca representatividade dos valores envolvidos, enseja determinação. 3.4. As deficiências de controle

identificadas na gestão fiscal, a exemplo da inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, resulta no aumento da incapacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo do Município, contrariando o disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3.5. A realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro contraria orientação contida em deliberação deste Tribunal (Decisão T.C. nº 1346/07), ensejando recomendação, assim como o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital requer determinação, para que a diferença percentual não aplicada assim o seja no prazo definido na deliberação dos presentes autos. 3.6. Os apontamentos técnicos relativos à gestão do RPPS – desequilíbrio financeiro e atuarial; ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial; e não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos

servidores em época própria - agravam a situação do Regime Próprio de Previdência, dificultando a sua sustentabilidade e, por isso mesmo, requerem medidas efetivas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas. 3.7. O nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, indicando necessidade de melhorias na área, com fins de atender plenamente às exigências legais. 3.8. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela

aprovação com ressalvas.

4. DISPOSITIVO E TESES: 4.1. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. 4.2. Tese de Julgamento.

(i) O planejamento governamental, assim como a execução orçamentária e financeira devem ser aprimorados para evitar falhas e inconsistências. (ii) A regularização do débito com o RGPS, assim como o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias pertencentes a cada exercício, de modo a evitar o pagamento de encargos (multa e juros) e o aumento do Passivo do Município, são medidas essenciais que requerem determinação. (iii) Faz-se necessária a adoção de medidas de controle efetivas para sanar o desequilíbrio atuarial do RPPS, assim como a regularização do débito com o Regime Próprio, viabilizando-se o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias pertencentes a cada exercício, de modo a evitar o pagamento de encargos (multa e juros) e o aumento do Passivo do Município. (iv) A gestão municipal necessita melhorar o nível de transparência pública, em atendimento à legislação correlata.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República (arts. 29-A, 31, §§ 1º e 2º, 40, caput,

70 e 71, inciso I, 75, 166, 167, inciso VII, 212, caput), Constituição Estadual (art. 86, §1º), Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 2º, inciso II, 69 e 70, inciso V), Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, §1º do art. 1º; arts. 8º, 20, inciso III, alínea “b”, e 50, inciso II), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 25, 26, 27 e 28), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 85 e 89), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Complementar nº

131/2009, Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, Resolução TC nº 13/96, Regimento Interno TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, art. 146), Resolução TC nº 236/2024 (arts. 4º, 8º e 14).

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Decisão T.C. nº 1346/07, Processos TCE-PE nºs 1107482-6, 1205497-5, 21100360-8, 22100532-8, 23100568-4, 24100493-7 e 24100542-5, dentre outros.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/07/2025,

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 86) e da defesa apresentada (doc. 95);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (39,70% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 84,73% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; e 58,86% da complementação VAAT em educação infantil);

CONSIDERANDO o atendimento ao limite mínimo de aplicação da receita vinculável em Saúde (24,39%), cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas,

desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que, quanto à gestão fiscal, a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, contraria o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, sem observar a orientação contida na Decisão T.C. nº 1346 /07;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital, contrariando o art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020, entretanto, o percentual que deixou de ser aplicado foi inexpressivo (0,76%), ensejando determinação, para que tal diferença percentual não aplicada assim o seja nos próximos exercícios;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas na gestão do RPPS - RPPS em desequilíbrio financeiro (com resultado previdenciário negativo de R\$ 447.377,06) e atuarial (déficit de R\$ 273.909.252,83); ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial; e não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores em época própria -, requerem medidas de controle efetivas para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, evidenciando necessidade de melhorias na área, com fins de atender plenamente às exigências legais;

CONSIDERANDO a permanência, no exercício sob exame (2023), de algumas das irregularidades constatadas nos exercícios de 2017 a 2022 (Processos TCE-PE nºs 18100218-8, 19100240-9, 20100304-1, 21100461-3, 22100539-0 e 23100619-6), período de gestão do interessado, a exemplo da LOA com receitas superestimadas, programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes, LOA com previsão de um limite exagerado e de dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, déficit de execução orçamentária, Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, desequilíbrio atuarial, dentre outras, revelando a não adoção de providências para correção de tais deficiências;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã Grande a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aplicar o percentual não efetivado em 2023, quanto ao limite de 15% dos recursos da complementação – VAAT em despesas de capital ($15\% - 14,24\% = 0,76\%$), para observância ao disposto no art. 27 da Lei Federal nº 14.113 /2020.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS, pertencentes ao exercício e aquelas decorrentes de parcelamentos, de forma tempestiva, com fins de evitar o pagamento de encargos financeiros e de aumento do Passivo do Município, em atendimento ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

3. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, incluindo a implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (a exemplo dos arts. 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas

sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de

Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência intermediário.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88.
2. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o art. 8º da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
3. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
4. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, §1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.
5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo

e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura, em respeito às normas de controle vigentes.

6. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei Federal nº 4.320/1964 em especial).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

Número: 25101008-9

Órgão: Prefeitura de Taquaritinga do Norte – PE

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Cons. Rodrigo Novaes

Interessado: Genivaldo Ferreira Lins (Prefeito)

Solicitante: Ronaldo César dos Santos Silva

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101008-9 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitada por Ronaldo César dos Santos Silva, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra supostas irregularidades no Edital da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes - SEDUCE nº 002/2025, visando “*a contratação temporária de 244 profissionais (professores, assistentes, merendeiras, etc.) sem concurso público*”.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da Representação protocolada por meio de Representação Externa (doc. 01), contra supostas irregularidades no Edital da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes - SEDUCE nº 002/2025, visando “*a contratação temporária de 244 profissionais (professores, assistentes, merendeiras, etc.) sem concurso público*”;

CONSIDERANDO que ocorreu a republicação do edital, para corrigir ao menos as distorções reconhecidas pela administração;

CONSIDERANDO que não foi encontrado concurso do município com prazo válido;

CONSIDERANDO que boa parte das contratações são relevantes para evitar prejuízos ao ensino municipal, atividade que não pode sofrer interrupção, em verdadeiro *periculum in mora* reverso, impeditivo da concessão de Medida Cautelar, nos termos da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que em sede de cognição sumária própria das Medidas Cautelares, tenho que os elementos constantes dos autos não são suficientemente robustos para o deferimento desta Medida Cautelar;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada.

Determino a DEX:

1. A abertura de P.I. para acompanhar as contratações do novo edital publicado.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

Recife, 18 de julho de 2025.

Rodrigo Novaes

Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4309/2025

PROCESSO TC Nº 2521664-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 013/2025- Instituto Previdenciário dos Servidores do Município de Bonito - BONITOPREV, com vigência a partir de 02/01/2025.

CONSIDERANDO que a servidora foi inativada a partir de 02/01/2025 (Portaria BONITOPREV nº 003/2025, carreada aos presentes autos);

CONSIDERANDO que, quando da edição da Portaria nº 013/2025, com as correções indicadas em diligências efetuadas por este Tribunal a esse Instituto de Previdência, foi feita (vide art. 2º da Portaria nº 013/2025) a retroação dos efeitos a 02 de janeiro de 2024 (um ano antes da aposentação da servidora);

CONSIDERANDO que transcorreu in albis o prazo concedido para atendimento de nova diligência, objetivando sanar a impropriedade (data de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria anterior à inativação do servidor interessado),

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4310/2025**PROCESSO TC Nº 2522450-5****RESERVA****INTERESSADO(s):** LEANDRO FONTES MOURA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1260/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4311/2025**PROCESSO TC Nº 2522457-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA DINIZ BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1285/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4312/2025**PROCESSO TC Nº 2522461-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARCIA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1278/2025- Fundação de Aposentadorias e

Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4313/2025

PROCESSO TC Nº 2522468-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ LUIZ GOMES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1247/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4314/2025

PROCESSO TC Nº 2522474-8

RESERVA

INTERESSADO(s): JOÃO JOSÉ DE SOUZA JUNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 1231/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco- FUNAPE, com vigência a partir de 06/06/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4315/2025****PROCESSO TC Nº 2522539-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARTA ESTEVAM ALVES LOPES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 788/2025 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 04/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4316/2025****PROCESSO TC Nº 2522576-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA ELENA CRUZ FIGUEIREDO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3477/2022- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4317/2025****PROCESSO TC Nº 2522580-7**

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** RITA DE CÁSSIA JUCÁ MENEZES RODRIGUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1346/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4318/2025**PROCESSO TC Nº 2522603-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOILTON PEREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1236/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4319/2025**PROCESSO TC Nº 2522604-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IVANILDA MUNIZ DE FARIAS SAMPAIO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1218/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 20/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4320/2025

PROCESSO TC Nº 2523256-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSE ALFREDO RODRIGUES DE ANDRADE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 005/2025- Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Correntes - IPSEC, com vigência a partir de 07/03/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4321/2025

PROCESSO TC Nº 2523257-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): IRACI RODRIGUES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 193/2025- Instituto de Previdência Social do Município do Paulista - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 29/03/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4322/2025**PROCESSO TC Nº 2523497-3****PENSÃO****INTERESSADO(s): OSÉAS PIMENTA DA FRANCA FILHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 123/2025- Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 25/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4323/2025**PROCESSO TC Nº 2522008-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA ZÉLIA DA SILVA VASCONCELOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 604/2024 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 06/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4324/2025**PROCESSO TC Nº 2522453-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): KATIA MARIA BATISTA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1255/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4325/2025

PROCESSO TC Nº 2522475-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LAERTES PIMENTEL BRASILEIRO DA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1258/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4326/2025

PROCESSO TC Nº 2522494-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JEOVÂNIA DA COSTA ARRUDA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1227/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4327/2025**PROCESSO TC Nº 2522527-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LUIZ CARLOS CAVALCANTE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1270/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4328/2025**PROCESSO TC Nº 2522534-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JAIDENE GLORIA DE SIQUEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1225/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4329/2025**PROCESSO TC Nº 2522587-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ROBERTO RIBEIRO PINHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1348/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4330/2025

PROCESSO TC Nº 2523048-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CREUZA FERREIRA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 24/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 06/05/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada foi aposentada com base na regra de transição prevista no art. 6º da EC n.º 41/2003, não obstante o seu ingresso no serviço público ter sido após 31 de dezembro de 2003, conforme o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que o referido dispositivo da mencionada Emenda Constitucional somente se aplica àqueles servidores que ingressaram no serviço público até a sua vigência, em 31 de dezembro de 2003;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 17 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4331/2025

PROCESSO TC Nº 2523284-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MAURICIO JOSÉ DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 194/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Paulista - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/05/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a descrição do cargo no qual o interessado se aposentou encontra-se divergente do que está previsto na Lei Municipal n.º 5.386/2025, conforme o relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 17 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4332/2025

PROCESSO TC Nº 2523332-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): IVANILDO SOARES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 192/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Paulista - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 21/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4333/2025

PROCESSO TC Nº 2523352-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDVALDO FEITOSA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 216/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cortês - CORTESPREV, com vigência a partir de 07/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4334/2025**PROCESSO TC Nº 2523370-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO LEITE BEM E SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 189/2025 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4335/2025**PROCESSO TC Nº 2522380-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA LUSIANA ARAGÃO DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1306/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4336/2025**PROCESSO TC Nº 2523032-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** REGINALDO INOJOSA CARNEIRO CAMPELLO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1795/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Licitações, Contratos e Convênios

Decisões de Recurso, Adjudicação e Homologação

DECISÃO DE RECURSO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Processo de Contratação n.º 39/2025

Pregão Eletrônico n.º 04/2025

Processo Administrativo SEI n.º 001.002207/2025-75

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, cujo objeto é a aquisição de celulares, TVs, frigobares, fones de ouvido e caixas para arquivo;

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal por parte da empresa recorrente Assunção & Lavor Tecnologia LTDA-ME (CNPJ n.º 45.538.349/0001-10), documento SEI n.º 0522758;

Considerando os termos da análise realizada pelo Agente de Contratação José Firmino da Hora Filho (documento SEI n.º 0528052) acerca do recurso interposto, em conformidade com o § 1º, do art. 50 da Lei Estadual n.º 11.781, de 6 de junho de 2000, os quais adoto como fundamento e motivação da presente decisão;

DECIDO (a) conhecer da peça impugnativa face o preenchimento dos requisitos de admissibilidade; e, no mérito, (b) julgar improcedente o recurso apresentado pela empresa, uma vez que os argumentos apresentados se mostraram insuficientes para provocar a revisão ou anulação da decisão atacada na peça de recurso.

E, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021, ADJUDICO o objeto da licitação nos seguintes termos:

- Lote 1: FORMATO DIGITAL COMÉRCIO & COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - EIRELI (CNPJ n.º 31.070.939/0001-56) - R\$ 71.691,00 (setenta e um mil seiscientos e noventa e um reais);

- Lote 3: QUERUBIM COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS EIRELI (CNPJ nº 32.191.212/0001-90) - R\$ 15.920,00 (quinze mil novecentos e vinte reais);
- Lotes 4 e 5: ELLOELLA DISTRIBUIDORA LTDA. (CNPJ nº 53.571.459/0001-01) R\$ 17.841,50 (dezesete mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 7.780,00 (sete mil setecentos e oitenta reais), respectivamente;
- Lote 2: declaro fracassado.

Por fim, HOMOLOGO o presente certame para os devidos efeitos legais.

Recife, 17 de julho de 2025.

Ricardo Martins Pereira

Diretor-Geral

Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC N.º 019/2025. Processo de Contratação n.º 103/2024 - Pregão Eletrônico n.º 26/2024. Objeto: prestação de serviços técnicos arquivísticos no tratamento do acervo documental (em suporte papel), fornecimento, realização de *setup* e implantação de licença de uso de *software* de Gestão Documental para gestão de arquivo físico e documentos que vierem a ser digitalizados, realização de treinamento aos usuários internos e suporte ao sistema de gestão documental. Contratada: **SUPORTE DE ADMINISTRAÇÃO GERENCIAL LTDA.** - CNPJ n.º 07.091.063/0001-40. Valor: R\$ 440.001,00. Vigência: 1º/8/2025 a 1º/11/2026.

Recife-PE, 15/7/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Termos de Homologação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo de Contratação nº 37/2024 - Pregão Eletrônico nº 03/2025**Processo Administrativo SEI nº 001.020289/2024-59**

Objeto: Registro de preços para aquisição eventual e futura de eletrodomésticos diversos, conforme discriminado no edital do processo, fragmentadoras e balanças comerciais, para o atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães.

Valor total: R\$ 197.670,92 (cento e noventa e sete mil seiscientos e setenta reais e noventa e dois centavos).

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Portaria Normativa TC n.º 215, de 14 de agosto de 2023.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos em favor das empresas M. J. DA SILVA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. (CNPJ nº 20.533.049/0001-17) para o lote 1, pelo valor total de R\$ 182.999,72 (cento e oitenta e dois mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos); CONSERVI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA. (CNPJ nº 70.214.374/0001-95) para o lote 2, pelo valor total de R\$ 7.461,20 (sete mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos); e OTIMIZE DISTRIBUIÇÕES LTDA. (CNPJ nº 57.378.674/0001-41) para o lote 3, pelo valor total de R\$ 7.210,00 (sete mil duzentos e dez reais).

Recife, 17 de julho de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral.

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES****PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N.º 19/2025 - INEXIGIBILIDADE N.º 15/2025****PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N.º 001.004185/2025-88**

Objeto: Participação de 13 (treze) servidores do TCE-PE no Curso “ETP, Gestão de Riscos e TR - Questões aplicadas e a utilização de IA”, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas-aula no formato Ensino à Distância (EAD).

Favorecida: ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A (CNPJ n.º 86.781.069/0001/15)

Valor: R\$33.405,00 (trinta e três mil quatrocentos e cinco reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR n.º 001/2022, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no art. 74, inciso III,

alínea f, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Recife, 18 de julho de 2025.

ELEONORA DE FREITAS BARACHO

Coordenadora-Geral em exercício

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 351/2025 - designar a Servidora ALESSANDRA KARINA SOUZA DA SILVA, matrícula 1701, para responder pela Função Gratificada de Secretário do Departamento de Bens e Serviços, símbolo TC-FGS-2, por 15 dias, no período de 21/07/2025 a 04/08/2025, durante o impedimento do titular EDUARDO FURTADO GONÇALVES, matrícula 2133.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 18 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000281/2025-47 - Ricardo Alexandre de Almeida Santos, autorizo.

Recife, 18 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 003.000354/2024-18 - Juliana Montenegro de Oliveira Matos, autorizo.

Recife, 18 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009009/2025-32 - Júlio César Garcia Galindo Lira Barros, autorizo.

Recife, 18 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009003/2025-65 - Pedro Leal Pessoa Mendes, autorizo.

Recife, 18 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.021998/2023-71 - João Francisco de Assis Alves, autorizo.

Recife, 18 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009008/2025-98 - José Washington Siqueira, autorizo.

Recife, 18 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011371/2024-92 - Bruno Mariano Barboza de Aguiar, autorizo.

Recife, 18 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009037/2025-50 - Daniela Monteiro Borba, autorizo.

Recife, 18 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008508/2025-11 - Milena Cintra Lira, autorizo.

Recife, 18 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009096/2025-28 - Robson Eduardo Ribeiro de Miranda Filho, autorizo.

Recife, 18 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008900/2025-51 - Josefa Roberta Leal Machado, autorizo.

Recife, 18 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.003707/2025-24 - Ednaldo Neves de Almeida, autorizo.

Recife, 18 de julho de 2025.

Decisões

DECISÃO

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 1234/00 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9900677-7, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18/07/2000,

Onde se lê: KRISTIANE LEAL VALES CAHEN

Leia-se: KRISTIANE LEAL SALES CAHEN.

Recife, 18 de julho de 2025.
CANDICE RAMOS MARQUES
DIRETORA DE PLENÁRIO